

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0128809-93.2006.8.19.0001
Agravante: ADRIANA DA SILVA MOUTA
Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls.763/773), fundamentado no art. 1.042 do CPC, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls.733/740).

É o brevíssimo relatório.

No tocante ao agravo em recurso especial, o agravante fundamenta seu recurso no artigo 1.042 do CPC.

Nos termos do art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC, cabe a interposição do agravo em recurso extraordinário/especial tão somente em face da decisão de inadmissibilidade do recurso. Por sua vez, quando se trata de decisão de negativa de seguimento do recurso ou sobrestamento, fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno previsto no artigo 1030, §1º c/c artigo 1021 do CPC.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

...

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, nos termos da legislação processual civil, não cabe a interposição de agravo do art. 1.042 em face de decisão que nega seguimento ao recurso excepcional.

Sob outro viés, não há como receber a peça impugnativa como agravo por ser intempestiva, uma vez que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC e configura preclusão consumativa. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. Nos termos do art. 1.030, § 1º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão denegatória de recurso especial é o agravo em recurso especial. 2. É firme o entendimento no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e não interrompe o prazo recursal. Assim, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.104.980/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022).

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso extraordinário (fls. 763/773).

Quanto ao agravo em recurso especial (fls.791/801), em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. Os recursos não apresentam outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.



Subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente